

Ministério da ADMINISTRAÇÃO INTERNA (E DA JUSTIÇA)

nas discutidas

(a) GABINETE DOS MINISTROS

CONFIDENCIAL

(b) Decreto -Lei.º /74

O direito à livre associação, constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. O Estado de Direito, respeitador da pessoa, não pode impor limites à livre constituição de associações senão os que forem directa e necessariamente exigidos pela salvaguarda de interesses superiores e gerais de comunidade política. No processo democrático em curso há que suprimir a exigência de autorizações administrativas, que condicionavam a livre constituição de associações e o seu normal desenvolvimento.

O direito à constituição de associações passa a ser livre e a personalidade jurídica adquire-se por mero acto de depósito dos Estatutos. Exige-se das associações que se subordinem ao princípio de especificidade dos fins e ao respeito pelos valores normativos que são a base e garantia da liberdade de todos os cidadãos. Revoga-se assim expressamente os Decretos-Lei nº. 39 660 de 20 de Maio de 1954, sobre o controlo administrativo das associações e nº. 520/71 de 24 de Novembro que sujeitou as cooperativas e em certos casos, ao regime das associações.

Iniciá assim o Governo, pelo direito de associação, um passo na alteração dos quadros normativos do Código Civil, nomeadamente os seus artigos 158º., 161º., 169º., e 182º., eivados duma filosofia pessimista acerca do homem e das suas relações de sociabilidade e dessa forma dá cumprimento, nesse domínio, ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas (B-nº.5b).

Tendo sido dado cumprimento ao disposto na alínea c) 2º. do nº. 1 do artº. 13 da Lei Constitucional nº. 3/74 de 14 de Maio, obtida assim sanção do Conselho de Estado, usando da faculdade do nº. 1 3º. do artº. 16º. da citada Lei o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1º. A todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins não contrários à lei, sem necessidade de qualquer autorização prévia.

Artigo 2º. 1 - As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, mediante recibo, de um exemplar do acto de constituição e estatutos no Governo Civil da área da respectiva sede, após prévia publicação no Diário do Governo e num dos jornais diários mais lidos da região. A prova da publica-

(a) Ditação ou publicação faz-se pelo depósito simultâneo de um exemplar de cada jornal.

(b) Decreto ou decreto-lei.

...gistado com o n.º de 19 de Maio de 1974
 no livro de registo de diplomas
 da Presidência do Conselho, em

Ofício

quali?

Fundação Cuidar o Futuro

2 - Deve ser remetido, pelo seguro do correio, um exemplar do Diário do Governo que publicar os estatutos, ao agente do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca de sede da associação, para que este, no caso dos estatutos ou a associação não serem conformes à lei, promover a declaração judicial de extinção.

Artº. 3º. 1 - As alterações do acto de constituição e dos estatutos só produzem efeitos em relação a terceiros depois de depositados nos termos indicados no artigo anterior.

2 - É aplicável às alterações, referidas no número anterior o disposto no nº. 2 do artigo anterior.

Artº. 4º. 1 - As associações extinguem-se:

- a) Por deliberação da assembleia geral ou do organismo que estatutariamente lhe equivalha;
- b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
- c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto de constituição ou nos estatutos.

2 - As associações podem também ser extintas por decisão do competente tribunal comum de Jurisdição Ordinária:

- a) Quando sejam falecidos ou tenham desaparecido todos os associados;
- b) Quando seja declarada a sua insolvência;
- c) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
- d) Quando o seu fim real seja ilícito e contrário à moral pública e não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
- e) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou contrários à moral pública;
- f) Quando a sua actuação seja contrária à ordem pública ou contribua para a perturbação da disciplina e coesão das Forças Armadas.

Artº. 5º. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº. 1 do artigo anterior, a extinção não se produzirá se a assembleia geral deliberar a prorrogação da sociedade ou a modificação dos estatutos nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se a extinção.

Artº. 6º. 1 - Nos casos previstos no nº. 2 do artº. 4º., a declaração de insolvência pode ser requerida nos termos gerais da lei processual e quanto aos crimes, pelo Ministério Público, mediante participação de qualquer autoridade civil ou militar ou queixa de qualquer cidadão que invoque interesse legítimo.

2 -- Nos casos do número anterior e do n.º 2 do art.º 2.º, a associação considera-se extinta a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a insolvência ou a extinção, a qual será comunicada pelo tribunal ao Governador Civil da sede da associação extinta.

Art.º 7.º As associações políticas ou religiosas podem adquirir livremente a titulo gratuito ou oneroso, os bens imóveis necessários para a consecução dos seus fins.

Art.º 8.º As associações publicarão anualmente as suas contas no mês seguinte àquele em que elas forem aprovadas e reger-se-ão pelas normas dos art.º 157.º e seguintes do Código Civil em tudo quanto não forem contrárias a este diploma.

Art.º 9.º São ilícitas as associações que exercerem a sua actividade com violação do disposto nos artigos 2.º, 3.º, ou a prosseguirem após o trânsito da decisão judicial que as extinguir, ficando os seus dirigentes e associados sujeitos à pena prevista no art.º 262.º do Código Penal.

Art.º 10.º 1 - É livre a filiação de associações portuguesas em organismos internacionais *(limitada pelas leis portuguesas)*

2 - A promoção e constituição de associações internacionais em Portugal depende de autorização do Governo.

Art.º 11.º As associações legalmente constituídas em país estrangeiro serão reconhecidas em Portugal desde que satisfaçam aos requisitos requeridos para as associações nacionais, ficando sujeitas à legislação portuguesa.

Art.º 12.º As fundações, cuja finalidade seja política ou religiosa, adquirem personalidade jurídica nos termos referidos no artigo 2.º, sendo-lhes também aplicável o disposto nos artigos 3.º e 4.º e primeira parte do art.º 8.º e regem-se no mais pelo preceituado nos artigos 185.º e seguintes do Código Civil, em tudo quanto não seja contrário a este diploma.

Art.º 13.º 1 - Nos Governos Civis será organizado um registo das associações e fundações referidas nos artigos anteriores, constituídas na respectiva área de jurisdição, onde serão averbados todos os actos modificativos ou extintivos.

2 - Compete ao Ministro da Administração Interna tomar, por simples despacho, as medidas necessárias à organização do registo, especialmente quanto as associações existentes à data da entrada em vigor deste diploma.

Art.º 14.º As associações e comissões especiais previstas nos artigos 133.º e seguintes do Código Civil e as comissões organizadoras das associações referidas nos artigos anteriores, comunicarão, para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 5.º deste diploma, ao agente do Ministério Público da comarca da respectiva sede, em carta registada com aviso de recepção a sua constituição domicí-

CONFIDENCIAL

lio e respectivo programa.

Artº. 15º. Ficam expressamente revogados os Decretos-Lei nº. 39 660 de 20 de Maio de 1954 e nº. 520/71 de 24 de Novembro.

lei 1928 21/5/35

Fundação Cuidar o Futuro